



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

## **EMENDA N° - CCJ**

(ao PLS 68, de 2017)

Dê-se ao inciso II e §§ 1º e 3º, do art. 35 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

## **Art. 35.** .....

II - Estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e Trabalhistas, mediante a expedição das respecitvas certidões negativas, ou na hipótese de refinanciamento a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa;

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, não administrando a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea “g” do inciso X deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, e nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k” do inciso X deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral e no caso das sociedades anônimas do futebol, submetidas a lei 14.193, de 2021, excepcionando-se também as alíneas VI, alínea “e” do inciso X.

§ 3º As organizações referidas no caput deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos neste artigo, ressalvando-se as sociedades anônimas do futebol que se regulam pela lei 14.193, de 2021.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No que tange a exigência das certidões é importante deixar claro a validade da “dita” certidão positiva com efeitos negativos, inclusive nos casos de refinanciamento de dívidas ou transação.

A Lei nº 14.193, de 2021, conhecida como Lei da Sociedade Anônima do Futebol – SAF, recentemente aprovada é um importante avanço. Sendo assim, seus efeitos e o seu texto devem ser preservados.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

## **Senador CARLOS PORTINHO**



SF/21674.55609-09